



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 3.025/2016/TCE-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;

Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;

Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento. Advogados: Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925; Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320;

Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48. Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225; Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

INTERESSADA : Empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

GRUPO: : II.

BENEFÍCIOS : Correção de irregularidades ou impropriedades. Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal.

Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições.

Outros benefícios. Redução do sentimento de impunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO JURISDICIONADO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS ESPECIAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES.

1. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes de que o acusado não participou de qualquer ato no processo administrativo sindicada, a medida que se impõe é a declaração, em sede de preliminar, de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo de contas.
2. O transcurso do lapso de 5 (cinco) anos, entre a data da citação e da decisão condenatória definitiva, acarreta a prescrição de pretensão punitiva dos ilícitos administrativos formais apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da normatividade encartada no artigo 2º c/c 3º, incisos I e III da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Precedentes: Acórdão APL-TC 00253/21, Processo n. 00559/07; Acórdão AC1-TC 00677/21, Processo n. 00392/15; Acórdão AC1-TC 00377/21, Processo n. 04138/09; Acórdão AC1-TC 00031/21, Processo n. 00394/13.
3. A realização de despesa sem finalidade pública malfez os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, finalidade e impessoalidade. Precedentes: Acórdão APL-TC 00386/17, Processo n. 04315/12; Acórdão n. 160/2014 – 1ª Câmara, Processo n. 2301/09; Acórdão APL-TC 00230/17, Processo n. 02887/07; Acórdão APL-TC 00141/18, Processo n. 03514/16. Acórdão AC1-TC 02289/16, Processo n. 01865/15. Acórdão n. 202/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 05446/05. Acórdão AC1-TC 00354/17, Processo n. 03694/16; Acórdão n. 55/2015–Pleno, Processo n. 4314/12; Acórdão n. 41/2015-PLENO, Processo n. 4313/12.
4. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados irregulares, com imputação de débito e sem aplicação de sanção pecuniária, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 00474/2016 (ID n. 331334), que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Em análise técnica preliminar dos autos originários (Processo n. 1.039/2016/TCE-RO), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu Relatório Técnico (ID's ns. 333089 e 333091) e apontou uma série de irregularidades com potencial repercussão danosa ao erário do Município de Porto Velho-RO, entre elas a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, pela execução de despesa sem finalidade pública, sem prévio empenho e sem a sua regular liquidação, causando um suposto dano ao erário no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

3. Na ocasião, a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, teriam executado despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, motivo pelo qual, segundo a peça inaugural, teria havido, em tese, a infringência ao artigo 3º, incisos I e III da Lei n. 10.520, de 2002, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998.

4. Informou, ainda, a SGCE, que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e o **Senhor MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, teriam participado da execução de despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem prévio empenho, razão pela qual asseriu que sucedeu, em tese, o malferimento ao artigo 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

5. Anunciou, também, que os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, e **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, teriam executado despesas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem a regular liquidação, causando, em tese, um suposto dano ao erário no importe de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Por tais razões, a Secretaria-Geral de Controle Externo pugnou pela notificação dos jurisdicionados, acima nominados, para ser-lhes oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa em face das imputações de responsabilidades a si irrogadas.

7. Ante os elementos indiciários de dano ao erário, os autos do Processo n. 1.039/2016/TCE-RO (Fiscalização de Atos e Contratos) foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Acórdão AC2-TC 00474/2016 (ID n. 331334), razão porque foi lavrado o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS (ID n. 356715), em que restou determinado a notificação formal dos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL MORAIS DOS SANTOS e IVANI FERREIRA LINS**, facultando-se aos responsáveis, prazo regimental para a apresentação de defesa (defesa técnica e/ou autodefesa).

8. Os **Senhores ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID n. 382034, à pág. n. 404), **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS** (ID n. 370531, às págs. ns. 371 e 372) e **IVANI FERREIRA LINS** (ID n. 370528, à pág. n. 366) foram regularmente notificados.

9. Os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** não foram localizados (Certidões Negativas acostadas no ID n. 384595, às págs. ns. 407 e 408), sendo que, em cumprimento ao teor do item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 364/2016/GCWCS (ID n. 385483) foi realizada a citação editalícia desses jurisdicionados (ID's ns. 395480, 395481 e 395484) e, em razão da não apresentação de defesas (ID n. 395484), foi nomeado, como curadora especial, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (item II da sobredita Decisão), que apresentou defesa técnica, acostada no ID n. 438272, em favor dos referidos acusados.

10. Em seguida, sobreveio a Certidão de ID n. 442158, por meio da qual noticiou a apresentação, tempestiva, das defesas dos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (ID n. 438272), **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** (ID n. 438272), **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID n. 375738, às págs. ns. 375 a 381) e **IVANI FERREIRA LINS** (ID n. 380289). A mencionada certidão, entretanto, informou que decorreu o prazo legal sem que o **Senhor RAFAEL MORAIS DOS SANTOS** apresentasse suas alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, ao se manifestar nos autos, mediante o Relatório Técnico de ID n. 452273, propôs o julgamento irregular do objeto fiscalizado na presente Tomada de Contas Especial, em razão dos seguintes fatos:

- a) O **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e a **SENHORA IVANI FERREIRA LINS** por terem participado da execução de despesa oriunda do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, infringindo-se, assim, o teor do artigo 3º, incisos I e III, da Lei n. 10.520, de 2002, e os princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- b) Os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** por terem participado da execução de despesa decorrente do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem prévio empenho, maculando-se o que disciplinado no artigo 60 da Lei n. 4.320, de 1964;
- c) Os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, ROGERIO RIBEIRO DA SILVA** e **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, por terem participado da execução de despesa proveniente do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem a regular liquidação, vulnerando-se a regra inserta nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e, além disso, causando um dano ao erário no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

12. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), a ilustre Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA** exarou a Cota n. 0015/2017-GPEPSO (ID n. 466968) e, nessa assentada, a respeito da irregularidade na liquidação de despesa advinda do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, noticiou que a empresa contratada, **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 088.218.930.001-48, não foi, em nenhum momento da marcha processual, chamada para responder, solidariamente com os demais acusados, motivo pelo qual requereu sua citação para que, querendo, apresentasse defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

acerca desse ilícito administrativo-financeiro. O pedido foi deferido pelo relator dos autos, mediante a Decisão Monocrática n. 273/2017 (ID n. 514831).

13. A **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** foi regularmente notificada (ID n. 522470) e apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa (ID n. 545538), em conformidade com o teor da Certidão Técnica de ID n. 547090, complementadas (ID n. 546980) pelos documentos de ID's ns 546996, 546997, 546999, 547000, 547002, 547004 e 547006.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise dos autos, emitiu o relatório técnico acostado ao ID n. 556738, propondo o afastamento da responsabilidade atribuída à **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, em virtude da entrega do objeto contratado, não havendo, portanto, a inexecução da avença contratual celebrada, razão porque, segundo a SGCE, não restou identificado o nexo causal entre as condutas perpetradas por mencionada jurisdicionada e o dano ao erário apurado, e, de resto, reiterou sua proposta contida no Relatório de Análise de Defesa (ID n. 452273), propondo, assim, que o objeto fiscalizado na presente Tomada de Contas Especial fosse julgado irregular, com imputação de débito e “eventual aplicação de penalidade” aos responsáveis.

15. O Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0001/2018-GPEPSO (ID n. 638556), subscrito pela Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, pugnou, como medida saneadora do procedimento, pela realização de ato citatório, via Mandado de Citação, em nome do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, para que pudessem se defender da alegação de suposta ausência de finalidade pública na despesa contratada no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, que, em tese, teria ocasionado dano ao erário na cifra de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

16. O Conselheiro-Relator acolheu parcialmente o pedido ministerial, motivo pelo qual determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 239/2018/GCWCS (ID n. 656552), a citação, via Mandado de Citação, apenas da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, visto que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** já havia sido legalmente citado (ID's ns. 395480 e 395484).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17. Após regular notificação (ID n. 660965), a **Senhora IVANI FERREIRA LINS** apresentou tempestivamente as suas razões de defesa (ID n. 678493), consoante informação registrada na Certidão de ID n. 682862.

18. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise complementar, manifestou-se, mais uma vez, pela subsistência das irregularidades apuradas neste procedimento, razão porque reiterou seu pedido de julgamento irregular do objeto fiscalizado na presente Tomada de Contas Especial, bem como a imputação de débito e “eventual aplicação de penalidade” aos responsáveis (ID n. 705369).

19. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0613/2018-GPEPSO (ID n. 707893), da lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, opinou pelo julgamento irregular das contas especiais do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, sob o fundamento “da realização de despesas sem amparo jurídico por dela não se extrair qualquer finalidade pública” (ID n. 707893, à pág. n. 566), razão pela qual pleiteou a imputação de débito aos mencionados jurisdicionados no importe de **R\$ 359.572.02** e, além disso, a aplicação de sanção pecuniária proporcional ao dano ao erário identificado.

20. A Relatoria do feito, em detida análise dos autos, determinou à Prefeitura do Município de Porto Velho-RO que apresentasse informações a respeito da existência de instrumento normativo que autorizasse a aquisição de alimentos aos servidores municipais, bem como procedesse a juntada ao presente procedimento, caso possuísse, dos documentos comprobatórios que demonstrassem o período em que foram servidas os marmitex e os *kit-lanches* aos servidores da SEMAS, sua quantidade mensal e turnos diários dos servidores favorecidos por supramencionado benefício (ID n. 727298).

21. Notificada a Municipalidade em testilha, por intermédio do Ofício n. 003/2019/GCWCSC (ID n. 728276), apresentou respostas, mediante o Ofício n. 508/2019/ASTEC/GAB/SEMASF (ID n. 736082), informando, em síntese, que não foi possível encaminhar o que foi solicitado, visto que não foi encontrado o Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), porém noticiou que seria instaurado processo administrativo para apurar os motivos da não localização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do referido Processo do âmbito da SEMASF e que, tão logo seja finalizada a apuração, encaminharia o resultado a este Tribunal.

22. Em razão da ausência parcial das informações demandadas, foi determinado, por meio do Despacho de ID n. 742583, ao atual Secretário Municipal de Assistência Social (SEMAS), que informasse se há instrumento normativo que autorizasse a aquisição de alimentos aos servidores municipais da SEMAS.

23. Em resposta, a Municipalidade em voga apresentou o Ofício n. 676/2019/ASTEC/GAB/SEMASF (ID n. 750901), informando a existência do Decreto n. 14.034, de 2015, que dispõe sobre o controle no recebimento das refeições tipo marmitex e lanches no âmbito da administração direta do Município de Porto Velho-RO.

24. Em novo Parecer Ministerial n. 200/2019-GPEPSO (ID n. 782000), o Ministério Público de Contas compreendeu que as informações advindas destes autos não foram suficientes para modificar o opinativo, outrora lavrado. Desse modo, opinou novamente para que as contas especiais do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS** sejam julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa aos jurisdicionados.

25. O Conselheiro-Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0081/2019/GCWCSC (ID n. 785230), com o desiderato de resguardar a ampla defesa e o contraditório, sobretudo por causa da juntada de novos documentos ao cervo probatório, determinou a notificação dos supostos responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas acerca do teor do Ofício n. 676/2019/ASTEC/GAB/SEMASF (ID n. 750901) e do Parecer Ministerial n. 200/2019-GPEPSO (ID n. 782000).

26. Após a realização das notificações (ID's ns. 787966, 789443 e 790370), a **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP** (ID n. 790723), e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS** (ID's ns. 791058 e 791059) apresentaram as suas manifestações. Os **Senhores MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** (ID n. 789760) e **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (ID n. 792028) não foram localizados, porém foram notificados via Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 787965). Não foi possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

realizar a notificação do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID's ns. 800241 e 817925), conforme teor da Certidão de ID n. 824965.

27. Em cotejo aos autos em epígrafe, a Relatoria verificou alegação de questão de fato juridicamente importante para a resolução do mérito desta lide de contas, tese defensiva suscitada pelo **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID n. 375738), no sentido de que jamais teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi servidor público efetivo do Governo do Estado de Rondônia, na função de Policial Militar, razão pela qual desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material da SEMAS, publicada na Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27.01.2015. Asseverou, ainda, que não subscreveu nenhuma das notas fiscais que foram acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, daí porque findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

28. Diante dessa questão prejudicial de mérito e para afastar dúvidas a respeito da autoria do ilícito administrativo apurado neste processo de contas, o Conselheiro-Relator lavrou a Decisão Monocrática n. 0228/2019-GCWCSC (ID n. 834748) para o fim de solicitar informações ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia a respeito do estágio da *notitia criminis* noticiada pelo **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** e se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas supostamente atribuídas ao punho escritor do aludido jurisdicionado.

29. Sobreveio o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF, subscrito pelo **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia Civil, em que encaminhou cópia do referido registro policial.

30. Diante da ausência de realização de qualquer exame pericial, a Relatoria solicitou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0005/2020-GCWCSC (ID n. 848963), Decisão Monocrática n. 0030/2020-GCWCSC (ID n. 869827) e Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCWCSC (ID n. 930509) e, após, requisitou, mediante a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCSC (ID n. 988400), referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021 (ID n. 995092), o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

31. Em atendimento à requisição deste Tribunal e ao que deliberado na Decisão Monocrática n. 0060/2021-GCWCSC (ID n. 1009434) e na Decisão Monocrática n. 0096/2021-GCWCSC (ID n. 1043189), a POLITEC encaminhou o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352), o qual concluiu que as assinaturas atribuídas ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** no Processo Administrativo nº 12.00105-00/2015 “não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, são falsas”.

32. Submetida a documentação à análise técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1068950), complementado pelo Relatório Técnico de ID n. 1104575, opinou pela exclusão do nome do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** do rol dos responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, para, no mérito, julgar irregulares as contas especiais dos Senhores **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA e RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, bem como julgar regulares as contas da **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e da Senhora IVANI FERREIRA LINS**.

33. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0255/2021-GPEPSO (ID n. 1129750), de lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, assentiu parcialmente com o entendimento apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, pugnando pelo julgamento irregular das contas especiais dos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, RAFAEL MORAIS DOS SANTOS e IVANI FERREIRA LINS**, com imputação de débito e aplicação de multa sancionatória proporcional ao dano ao erário, em razão da “confecção do termo de referência que deu origem à problemática contratação vivenciada e, respectivamente, pela execução de despesa sem a regular liquidação” e, em relação aos dois primeiros jurisdicionados, a aplicação de sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela execução de despesa sem prévio empenho. Ademais, pleiteou pelo julgamento regular das contas especiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.** e, após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos em apreço.

34. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

35. É o relatório

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Do pedido de exclusão do polo passivo da lide de contas

36. O Senhor **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** (ID n. 375738) **defendeu-se no sentido de que jamais teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi servidor público efetivo do Governo do Estado de Rondônia, na função de Policial Militar**, razão pela qual desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material da SEMAS, publicada na Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27.01.2015.

37. Asseverou, ainda, que não subscreveu nenhuma das notas fiscais que foram acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, daí porque findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

38. Diante dessa alegação, como desiderato de realizar julgamento justo da lide de contas, foi demandada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (POLITEC), para o fim de realizar o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do referido jurisdicionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

39. Em atenção à demanda deste Tribunal, a POLITEC encaminhou o **Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO** (ID n. 1048352), o qual **concluiu que as assinaturas atribuídas ao Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 “não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, são falsas”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

40. Ao se manifestar nos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID ns. 1068950 e 1104575), pleiteou a exclusão do nome desse jurisdicionado do rol dos responsáveis da presente Tomada de Contas Especial.

41. Assiste razão à alegação do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, que foi corroborada pela última manifestação da SGCE, uma vez que o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352), da lavra da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, evidenciou que as assinaturas atribuídas ao mencionado jurisdicionado no Processo Administrativo sindicado, nestes autos, não foram reproduzidas pelo seu punho escritor.

42. Posto isso, a medida que se impõe, em sede de preliminar, é o afastamento da responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, por **absoluta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial**, diante do teor das informações constantes no laudo pericial em testilha.

II.II – Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Senhora IVANI FERREIRA LINS

43. A **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, **suscita a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da vertente lide de contas** (ID n. 380289), sob o fundamento de que não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto ato inquinado de ilegalidade (realização de despesa sem finalidade pública).

44. Em razão da presente preliminar de ilegitimidade passiva confundir-se com o próprio mérito da presente demanda de contas, **prorrogo a sua análise o momento adequado**, em que serão apreciados os contornos fático-jurídicos da ocorrência, ou não, da impropriedade que lhe é imputada.

II.III – Da prejudicial de mérito relacionada à prescrição da pretensão punitiva estatal

45. Os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, mediante a Defensoria Pública do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Rondônia (DPE/RO), **suscitaram a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às imputações que não configuram dano ao erário** (ID n. 438272).

46. Assiste razão à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas suscitada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

47. Nos termos do artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, **prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** em face dos ilícitos administrativos sujeitos à sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

48. A normatividade prevista no artigo 3º, *caput*, da sobredita Decisão Normativa, por sua vez, preleciona que **o lustro prescricional será interrompido (a)** pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital (inciso I), **(b)** por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo (inciso II), **(c)** pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas (inciso III), **(d)** por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas (inciso IV).

49. No caso, os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** foram **citados fictamente** – citação por edital – por meio da publicação dos Editais de Citação ns. 005 e 006/2017/C2ªC-SPJ no DOeTCE-RO n. 1.313, de **17 de janeiro de 2017**¹, considerando-se, então, citados no dia **18 de janeiro de 2017**, primeiro dia útil posterior à publicação da peça editalícia, conforme previsão encartada no artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011².

50. Consoante se observa, **entre a data das citações ficta** (18 de janeiro de 2017), último ato interruptivo, nos termos do artigo 3º, inciso I, Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, **até a presente data** (março de 2022) **passaram-se mais de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses**, superior, portanto, ao lustro prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme artigo 2º da Decisão Normativa em voga.

¹ http://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_01313_2017-1-17-12-32-55.pdf

² Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

51. A jurisprudência deste Tribunal de Contas sedimentou-se no sentido de que o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos, entre a data da citação e da decisão condenatória recorrível, acarreta a prescrição da pretensão punitiva dos ilícitos administrativos formais, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO IDENTIFICADAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. DETERMINAÇÃO. 1. **O transcurso de cinco anos, entre a citação e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, no tocante às irregularidades formais**, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17. 2. As irregularidades remanescentes, apuradas no âmbito da TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agente responsabilizado, solidariamente, conforme art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 154/96. 3. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Imputação de débito. Determinação.

(Acórdão APL-TC 00253/21. Processo 00559/07. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021). (Destacou-se)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO PARA CONTRATAÇÃO. SOBREPREGO IDENTIFICADO. GLOSA, INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE VALOR REMANESCENTE AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, pela não adequação da documentação apresentada e/ou falha na cotação de preços e plano de trabalho apresentado;

2. **A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.**

3. Verificadas falhas na execução do convênio celebrado por entidade privada e o poder público, em razão ao sobrepreço identificado, devidamente comprovado, haja vista a ausência de parâmetros idôneos para a majoração de serviços de transmissão, há que ser imposta a glosa, com a consequente liberação de valores devidos, ainda não repassados, para o devido adimplemento dos serviços tomados.

4. Autorização para que a Conveniente, nos limites do que é devido, promova o repasse, devidamente corrigidos, na forma do contrato e/ou da lei de regência;

5. Não aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n.7.269/2017- TCER - Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13- TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APLTC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. (Acórdão AC1-TC 00677/21. Processo 00392/15. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro 2021). (Destacou-se)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO AS IRREGULARIDADES FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DA APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO DANO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECEDENTES.

1. De acordo com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo nº 3682/17 (APL-TC nº 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo nº 1449/16 (Acórdão APL-TC nº 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.

2. No caso concreto ocorreu a prescrição das irregularidades formais imputadas aos responsáveis, em virtude do transcurso do prazo de 5 anos do chamamento aos autos e o julgamento da TCE.

3. Ocorrência de infração à norma legal, em virtude de recebimento de serviços sem que fosse elaborado “relatório circunstanciado” que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais, com indicação pormenorizada dos serviços prestados e com a relação dos profissionais disponibilizados pela contratada, infringido o artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e a “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008.

4. Impossibilidade de apuração e quantificação do possível dano ao erário, em razão da ausência de provas.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 25, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Inaplicável a pena de multa, ante a ocorrência da prescrição.

7. Arquivamento

(Acórdão AC1-TC 00377/21. Processo 04138/09. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva. Julgado na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021). (Destacou-se)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENÇA PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da conveniente, cujo dever de prestar contas lhe compete exclusivamente, pela não-adequação da documentação apresentada e/ou falha na prestação de contas.
2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um
3. **A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.**
4. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção entre o caso paradigma e os processos de controle externo.
5. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
6. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.
7. Imputação de débito. Não-aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.
8. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APLTC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n.7.269/2017-TCER - Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13-TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
(Acórdão AC1-TC 00031/21. Processo 00394/13. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 22 a 26 de fevereiro de 2021). (Destacou-se)

52. Desse modo, **a medida que se impõe**, no vertente caso, **é o reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado**, consoante normatividade prevista no artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, quanto à impropriedade formal relacionada à execução de despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem prévio empenho, que foi imputada aos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Recebimento, uma vez que entre a data de suas citações (18 de janeiro de 2017) até a presente data (março de 2022) transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, superior, portanto, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

II.IV – Do mérito

II.VI.1 – Da (in)execução de despesa sem finalidade pública

53. A Secretaria-Geral de Controle Externo apontou que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, teriam executado despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública (ID's ns. 333089 e 333091), motivo pelo qual, segundo a peça inaugural, teria havido, em tese, a infringência ao artigo 3º, incisos I e III, da Lei n. 10.520, de 2002, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998.

54. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 438272), em defesa dos direitos do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, impugnou a acusação por negativa geral, com a finalidade de manter os fatos controvertidos.

55. A **Senhora IVANI FERREIRA LINS** (ID n. 380289) noticiou que não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto ato inquinado de ilegalidade (realização de despesa sem finalidade pública).

56. Sustentou que no processo administrativo fiscalizado não atuava “com poder de mando, ou melhor, não atuava com legitimidade para decidir a quem deveriam ser direcionados as compras/fornecimentos de MARMITEX e KIT LANCHE” (sic.) (ID n. 380289, à pág. n. 389). Informou que a sua única participação no caso foi a elaboração do Termo de Referência n. 065, de 17.04.2015, com a finalidade de dar suporte à licitação.

57. Destacou que o Termo de Referência, sem a aprovação da autoridade competente, não produz efeito vinculante. Disse que o termo de referência “é mero ponto de vista da servidora ou do servidor de natureza labora, mero parecer – por assim dizer – sobre determinada matéria e só



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

poderá estar vinculada a determinada disciplina após a aprovação por parte de autoridade” (ID n. 380289, à pág. n. 389).

58. Asseverou que não participou da execução da despesa e, nem mesmo, “possuía poder de mando para indicar quais reuniões, audiências ou sessões seriam contempladas com fornecimento de refeições, lanches ou *coffee break*” (ID n. 380289, à p. n. 390).

59. Comunicou que o Termo de Referência que confeccionou “não seria para atender todos os servidores lotados na SEMAS, mas tão somente aqueles servidores designados para atuar em PROGRAMAS E PROJETOS DOS SERVIÇOS DAS PROTEÇÕES SOCIAIS BÁSICAS E ESPECIAL a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS”.

60. Anunciou que não seria de sua competência, mas sim do titular da pasta da SEMAS, avaliar a necessidade e a legitimidade da despesa realizada, verificar se os gastos realizados se coadunariam com os objetivos institucionais da unidade jurisdicionada e se estariam de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade.

61. Reverberou que a despesa realizada com *coffee break*, marmitex e *kit-lanche* seria admissível quando fossem realizados eventos necessários à consecução dos objetivos da SEMAS. Assegurou que sua atuação foi pautada na Política Nacional de Assistência Social (Resolução n. 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS).

62. Explanou que existe uma diferença conceitual entre “elaborar termo de referência, que poderá ou não ser aprovado, para fins de subsidiar um procedimento licitatório e a autorização para a execução da despesa, se atende ou não a finalidade pública” (sic.) (ID n. 380289, à pág. n. 394). Esclareceu que a irregularidade em tela foi praticada quando da distribuição/fornecimento das refeições (ID n. 791058).

63. Em sua derradeira manifestação (ID n. 1104575), a Secretaria-Geral de Controle Externo atribuiu ao **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, a responsabilidade pela execução de despesa pública sem finalidade pública e, por outro lado, compreendeu que a responsabilidade da **Senhora IVANI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, deveria ser afastada.

64. Desse modo, pugnou, no ponto, pelo julgamento irregular das contas especiais do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e julgamento regular das contas da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**.

65. O Ministério Públicos de Contas, em parcial divergência ao referido pronunciamento técnico, quanto à responsabilidade da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, manifestou-se pelo julgamento irregular das contas especiais de ambos jurisdicionados (ID n. 1129750).

66. Pois bem.

67. Assiste razão à manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1129750) e parcialmente ao posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575). Explico.

68. É dos autos que, por meio do negócio jurídico estabelecido no Processo Administrativo n. 12.0105-00/2015, realizou-se a contratação de empresa especializada no fornecimento diário de refeições tipo marmitex e *kit-lanche* para atender os Programas e Projetos dos Serviços das Proteções Sociais Básica e Especial, mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (item 1 do Termo de Referência n. 065 do Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2015).

69. Ocorre que a despesa decorrente desse Processo Administrativo, conforme apontou corretamente a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1129750), deu-se, no mundo fenomenológico, com o objetivo de custear, ordinariamente, refeições (marmitex e *kit-lanches*) para os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

70. Isso se deu em razão do teor do item 2 do Termo de Referência n. 065 (ID n. 380289, às págs. ns. 400 a 403), que justificou a necessidade da contratação sob o fundamento de proporcionar alimentação adequada aos servidores que prestavam serviço em tempo integral, *in verbis*:

2 – JUSTIFICATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Justifica-se a presente contratação devido à necessidade da Secretaria em proporcionar aos servidores, programas e projetos das Coordenações de Proteções Sociais Básica e Especial, que prestam serviço em tempo integral uma alimentação adequada, visando o bom desempenho das atividades realizadas pelos nossos profissionais, elevando a sua autoestima, como reconhecimento do importante papel exercido, enquanto servidor público. Além disso, preservá-los de quaisquer transtornos alimentares, tais como hipoglicemia ou hiperglicemia, decorrente da supressão de alguma refeição, inclusive o jejum, visto que não são poucas as atividades socioeducativas, reuniões de grupo, capacitações e outros. (Grafou-se)

71. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n. 250/2006-2ª Câmara, compreendeu ser indevida a realização de despesas ordinárias com *coffee break*, refeições, comemorações e coquetéis, para o público interno da administração pública.

72. Este egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, tem jurisprudência uníssona no sentido de reprimir, veementemente, o desvio de finalidade praticado pelos seus órgãos jurisdicionados, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – IMPRES. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. INFRINGÊNCIAS AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PARCELANDO DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO DO GESTOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS.

1. **É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos do IMPRES, o que impõe a determinação de sua restituição,** além da aplicação de multa em desfavor dos agentes que deixaram de cumprir o comando legal.

2. O não repasse de Recursos Previdenciários pelo Gestor, constitui grave infração a norma legal e contribui para o déficit financeiro e atuarial do IMPRES.

3. A determinação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

4. Há Lei Municipal dispondo sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao IMPRES.

5. Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Acórdão APL-TC 00386/17. Processo 04315/12. Relator: Conselheiro: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 15ª Sessão Plenária, de 31 de agosto de 2017). (Destacou-se)

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. **Tomada de Contas Especial.** Instaurada com fundamento no art. 8º, “caput”, da Lei Complementar n. 154/96, pela Secretaria de Estado da Educação. Análise do Convênio n. 199/PGE-2007, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste. **Desvio de finalidade. Aplicação irregular dos recursos. Ausência de comprovação. Irregularidade. Imputação de débito.** Fixação de multa. Unanimidade.

(Acórdão n. 160/2014 – 1ª CÂMARA. Processo 2301/2009. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (Destacou-se)

Direito Constitucional e Administrativo. Tomada de Contas Especial. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/RO. Irregularidade danosa configurada. Comprovada a prática de desvios de recursos públicos, atos ilegais, ilegítimos, com infração às normas esculpidas na Carta Magna, uma vez que verificadas impropriedades ensejadoras de dano ao erário. Posicionamento Técnico e Ministerial pela irregularidade da TCE e pela responsabilização dos agentes causadores do dano. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito e de multa.

1. A Tomada de Contas Especial tem como objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. **In casu, a instrução processual efetiva revelou desvio de finalidade pública**, consistente na realização de pagamentos de salários sem a comprovação de regular liquidação de despesa de servidores comissionados que não prestaram serviços para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mas realizavam trabalhos de interesses particulares, o que gerou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, **sendo constatado o resultado danoso ao erário**, com infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. **Julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e imposição de multa aos responsáveis.**

(Acórdão APL-TC 00230/17. Processo 02887/07. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva). (Destacou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. **JULGAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

1. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, **pela prática de desvio da finalidade da função pública que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública comissionada;**

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário, é solidária, haja vista que os responsáveis, cientes da violação do princípio da moralidade permitiram que a Administração Pública Municipal, por longo período, pagasse valores indevidos, entre os anos de 2009 até 2012; 4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações; 5. Precedente: Processo n. 1.747/2017-TCER, de minha relatoria.

(Acórdão APL-TC 00141/18. Processo 03514/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2018). (Destacou-se)

EMENTA: Pedido de Reexame. Acórdão n. 35/2015 – 2ª Câmara. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido (artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90 do RITCE-RO). **Utilização da verba pública para fins diversos do que fora pactuado** no convênio. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Alegação de prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso de tempo. **Desvio de finalidade.** Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45 da LC n. 154/96 e 90 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Análise e afastamento da preliminar arguida pelo recorrente.

4. **Afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal.**

5. **Desvio de finalidade, tendo em vista que a verba pública oriunda do presente convênio foi utilizada para finalidade diversa do pactuado.**

6. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

(Acórdão AC1-TC 02289/16. Processo 01865/15. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (Destacou-se)

05446/05 AC1-TC 00202/15

EMENTA: **Tomada de Contas Especial. Convênio. Recuperação de estradas vicinais. Desvio de finalidade.** Aquisição de combustível. **Dano ao erário. Imputação de débito** e aplicação de multas aos responsáveis. Constatada a existência de dano ao erário na recuperação de estradas vicinais, ante a inexecução da obra e desvio de recursos públicos para compra de combustível/óleo, é de se imputar débito aos responsáveis solidariamente, bem como sancioná-los com aplicação de multa pelo dano e pelo descumprimento de norma. Morte do agente. Extinção da punibilidade. A morte do responsável, comprovada por meio da certidão de óbito, faz desaparecer a punibilidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

especial as obrigações personalíssimas como as sanções de caráter pecuniário. Unanimidade.

(Acórdão n. 202/2015 – 1ª Câmara. Processo n. 05446/05. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Destacou-se)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando a fragilidade dos fundamentos do recurso, **é de se manter as sanções aplicadas em decorrência da prática de atos causadores de dano ao Erário, tais como o desvio de finalidade na execução de Convênio e a realização de despesas sem liquidação.**

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(Acórdão AC1-TC 00354/17. Processo 03694/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello). (Destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO EMPREGO DAS VERBAS DO FUNDEB. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS EM DETRIMENTO DO COMANDO LEGAL. DEVER IMPUTADO AO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.

No presente caso, a obrigação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

(Acórdão n. 55/2015–Pleno. Processo n. 4314/2012. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DAS VERBAS DO FUNDEB E IMPRESS PARA AS CONTAS DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DA RECEITA DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.

É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovado o desvio de finalidade dos recursos oriundos do Fundeb e do Impress, o que impõe a determinação de sua restituição, além da aplicação de multa em desfavor dos gestores públicos que deixaram de cumprir com o comando legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

No presente caso, a determinação de restituição dos valores desviados deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, haja vista que, embora não se questione a irregularidade cometida pelos gestores públicos, não restou comprovado nos autos o locupletamento ilícito do dinheiro público.

Imperiosa a aplicação de multa em desfavor dos gestores quando comprovada a prática de conduta que viole as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, em razão do descumprimento à norma legal que impõe a aplicação de no mínimo 60% da receita do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

(Acórdão n. 41/2015-PLENO. Processo n. 4313/2012. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Destacou-se)

73. No caso em análise, restou demonstrado que a contratação levada a efeito pelo Processo Administrativo n. 12.0105-00/2015 teve por finalidade custear, ordinariamente, refeições (marmitex e *kit-lanches*) para os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

74. A respeito dos contornos jurídicos da despesa pública em tela, cumpre consignar, por ser esclarecedor, o seguinte pronunciamento ministerial (ID n. 707893), *ipsis litteris*:

Em exame do que consta do processo administrativo afere-se que as refeições e lanches visavam atender a todos os servidores que estivessem envolvidos com os Projetos Sociais da Secretaria, não havendo, de outro lado, qualquer notícia de que fossem para amparar servidores em sobrecarga de jornada, até mesmo porque, conforme se verá adiante, o quantitativo era suficiente para alimentar indistintamente a grade maioria dos servidores ali lotados.

Com efeito, a ilegalidade da contratação reside no fato de que atividades rotineiras da Administração não justificam o fornecimento, às expensas do erário, de marmitex, lanches, coffee break ou congêneres aos servidores públicos, não se coadunando o referido gasto, portanto, com os objetivos institucionais da Secretaria de Assistência Social e, menos ainda estando em consonância com os princípios constitucionais da economicidade, moralidade e legalidade, v.g.

Não se descarta que se a alimentação tivesse por finalidade atender às pessoas em fragilidade social, que, via de regra, são atendidas pela Secretaria de Ação Social mediante o acolhimento e realização de eventos a ela destinados, não se afastaria, ao menos num primeiro momento, a existência de interesse público.

Todavia, não foi isso o que ocorreu. Primeiro porque do exame processual os atos administrativos revelam que os alimentos eram destinados a servidores públicos e, segundo, porque se tivesse sido para atender à comunidade, deveria a Administração, além de se fazer menção a tal fato no processo de aquisição (nenhuma notícia sobre isso há em qualquer das fases de planejamento, licitação, liquidação e pagamento), ter demonstrado o efetivo consumo pelos beneficiários (a exemplo, mediante identificação completa de todos os destinatários, em cada evento realizado).

Não bastasse isso, o quantitativo de refeições e lanches adquirido alcançou uma dimensão que evidencia a chapada inobservância de outro requisito básico que todo gestor que administra recursos revestidos de caráter público deve seguir ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

realizar despesas da espécie: moderação nos gastos, traduzida no uso racional do dinheiro público.

A este respeito, é bastante citar que o quantitativo adquirido não se mostra razoável, sopesando que os Kits lanches e marmitex foram distribuídos, pelo que se extrai dos autos, sem a demonstração de nenhum critério objetivo, específico ou extraordinário, a exemplo de ações sociais realizadas em horário especial, mostrando-se, inclusive, aparentemente demasiado frente ao modesto porte da estrutura organizacional, à época, da SEMAS.

Vale observar, dada a relevância dos números, que o quantitativo de lanches/marmitex, por exemplo, no mês de abril/15, alcançou a monta diária de 233 (foram pagos 6.934 kits lanches e 246 marmitex); no mês de maio/15 totalizou 338 por dia (foram pagos 9.252 kits lanches e 900 marmitex); no mês de junho/15 alcançou-se 343 por dia (pagouse 7.365 kits lanche e 2.928 marmitex); no mês de julho/15 somou-se 133 kits lanche diários (foram pagos 4.016), no mês de agosto/15 somou 211 kits lanches diários (foram pagos 6.350) e no mês de setembro totalizou 218 kits lanches por dia (foram pagos 6.542). Tudo isso demonstra, portanto, que além da ausência de documentos que permitam demonstrar a finalidade pública de tais despesas faltara também, no caso, a adequada fundamentação legal e fática no tocante à consistência de tal demanda.

[...]

Deste modo, confirma-se, de um lado, a inexistência de qualquer amparo legal para o custeio de alimentação direta a servidores, e de outro, que o ocorrido caracteriza verdadeiro privilégio pessoal àquele que, em tese, se enquadraria na situação definida arbitrariamente, sem qualquer amparo em lei e sem nexo de causalidade, pelo administrador.

[...]

Assim, compreendendo que, verdadeiramente, houve a realização de despesas sem finalidade pública, haja vista que recursos públicos foram utilizados para pagamentos de refeições sem nenhuma conexão com qualquer interesse público e sem nenhuma legalidade, penso que o dano é consequência lógica dessa ilicitude, sendo, destarte, o caso de glosa dos valores despendidos pela Administração no Contrato nº 065/PGM/2015.

75. Assim sendo, as despesas realizadas, sem interesse público, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, ocasionou dano ao erário municipal no importe de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), porquanto foram realizadas, no mundo do ser, despesas, com o desiderato de financiar, ordinariamente e sem amparo legal, refeições (marmitex e *kit-lanches*) aos servidores públicos da unidade fiscalizada, malferindo, dessa maneira, os princípios constitucionais da razoabilidade, legitimidade, economicidade, legalidade, finalidade e impessoalidade.

76. A autoria é certa e recai sobre as condutas do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

77. Incontroverso é o fato de que a **Senhora IVANI FERREIRA LINS** confeccionou o Termo de Referência n. 065, de 17 de abril de 2015 (ID n. 380289, às págs. ns. 400 a 403), e que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** o aprovou, conforme se observa nas assinaturas subscritas no aludido documento público (ID n. 380289, às págs. ns. 402 e 403).

78. Com efeito, a conduta da **Senhora IVANI FERREIRA LINS** foi por elaborar termo de referência sem que subsistisse motivo fático-jurídico idôneo que justificasse o fornecimento de alimentação aos servidores da SEMAS, o que se concretizou, por seu ato irregular, mediante a execução da despesa, sem finalidade pública, oriunda do negócio jurídico encartado no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

79. O **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, por sua vez, aprovou termo de referência claramente desvirtuado da finalidade pública pretendida pelos anseios sociais e, assim, possibilitou, como ordenador de despesas, o prosseguimento do procedimento administrativo sem que houve interesse público na sua consecução, dado que visava fornecer alimentação, regularmente e sem amparo legal, aos servidores públicos da SEMAS.

80. Assim agindo, o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS** findaram por praticar atos que decorreram a execução de despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, infringindo-se, com isso, os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade, legalidade, legitimidade, economicidade e finalidade, em razão do desvio do interesse público primário.

81. Relativo à conduta da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, é importante registrar, ainda, que, além de ter confeccionado o termo de referência, era de sua responsabilidade, como responsável pela Divisão de Orçamento da SEMAS, a solicitação, o controle e liberação de pagamento da avença contratual, conforme previsão taxativa encartada no subitem 4.7 do Termo de Referência em evidência, *ipsis verbis*:

4.7. Setores responsáveis pelo gerenciamento do contrato: **Departamento Administrativo e Divisão de Orçamento serão os setores responsáveis para solicitar, manter o controle, atestar a liberação para pagamento**, como também de manter contato com o fornecedor para esclarecimento quando for necessário. (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

82. Nessa perspectiva, era de atribuição da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, como Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, juntamente com o Departamento Administrativo, a responsabilidade por realizar o acompanhamento, o controle e a fiscalização do objeto licitado. A referida jurisdicionada tinha conhecimento desse encargo, tanto é que foi ela própria quem elaborou o termo de referência que previu a disposição acima transcrita. Ocorre que, *in casu*, não se desincumbiu de seu múnus e, desse modo, findou por contribuir, por mais essa conduta omissiva, para a realização de despesa, sem finalidade pública.

83. O **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS** tinham capacidade fático-jurídica de identificar a irregularidade no fornecimento indistinto de alimentação aos servidores da SEMAS, uma vez que, pelas informações constantes nos autos em apreço, participaram ativamente na liquidação da despesa (IDs ns. 333079, 333081, 333083, 333085, 333089) – sendo que o primeiro como ordenador de despesa e a segunda como Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS –, com a prática de atos administrativos conducentes à emissão de notas de empenho e à autorização de pagamentos, mesmo que ausentes requisições e termos de recebimento diários de refeições e inexistência dos nomes dos servidores públicos beneficiados pela benesse estatal.

84. Cumpre assinalar, inclusive, que o **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** e a **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, em 29 de setembro de 2015, subscreveram, como Secretário da SEMAS e Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, respectivamente, a requisição de fornecimento de refeições (ID n. 333089), totalizado, no caso, o quantitativo de 6.542 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois) *kit-lanche*.

85. Acrescento, ademais, que, conforme opinativo ministerial (ID n. 707893), no exercício financeiro do ano de 2015, os servidores públicos da SEMAS, inclusive a **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, percebiam verba indenizatória de auxílio alimentação no importe de **R\$ 240,00** (duzentos e quarenta reais), *litteris*:

Afora tudo isso, não se pode ignorar que no exercício de 2015 os servidores públicos da Secretaria em voga já percebiam verba denominada “auxílio alimentação”, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), voltada a incrementar os gastos com alimentação suportados rotineiramente pelos servidores públicos, conforme se pode aferir consultando-se o Portal da Transparência do Município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

86. Os colaboradores da SEMAS, portanto, não faziam *jus* ao recebimento, ordinário e cumulado com o auxílio alimentação, de refeições (marmitex e *kit-lanches*), objeto da despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, visto que, na hipótese dos autos, revelaram-se como sendo realizadas sem a finalidade pública.

87. Noutro ponto, destaco que, na minha ótica, a irregularidade em cotejo também seria de responsabilidade da comissão de recebimento e do responsável pelo Departamento Administrativo da SEMAS. Os membros da comissão seriam os responsáveis pelo recebimento das refeições e, assim, teriam o dever legal de noticiar a autoridade competente o desvio de finalidade da contratação. O responsável pelo Departamento Administrativo da SEMAS porque era o que tinha a responsabilidade pela fiscalização do negócio jurídico em tela, na forma do que disciplinado o subitem 11.1³ do aludido Termo de Referência.

88. De toda sorte, inviável é a responsabilização desses jurisdicionados, nesta quadra processual, porquanto não foram convocados para integrar o polo passivo desta lide de contas, no que alude à irregularidade, ora analisada, diante dos cânones jurígenos decorrentes do sistema acusatório e, principalmente, do devido processo legal substancial e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

89. Dessarte, **cabe julgar irregulares**, com substrato jurídico no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **as contas especiais do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, **imputando-lhes o débito apurado**, na forma do artigo 71, § 3º da CF/88, c/c artigo 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, devidamente atualizado e corrigido, consoante a tabela a seguir, elaborada no Sistema de atualização de Débito do TCE-RO:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
10/2015	01/2022	55,23	92,54	68,68	359.572,02	602.476,82	1.016.257,90	76

³ 11.1 - A fiscalização do objeto será exercida pelo Departamento Administrativo da Secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

90. **No que tange à multa** pleiteada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1129750), **verifico**, na espécie, **a incidência da Pretensão Punitiva deste Tribunal**, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, visto que entre as datas das citações do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (18 de janeiro de 2017) e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS** (26 de outubro de 2016 – IDs ns. 395480 e 395484) até a presente data (março de 2022 – ID n. 370528) transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional (ou seja, passaram-se 5 anos e 2 meses e 5 anos e 5 meses, respectivamente).

91. Desse modo, **há de se reconhecer**, de ofício, no vertente caso, **a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3, inciso I da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO.

II.VI.2 – Da (in)execução de despesa sem a regular liquidação

92. A Secretaria-Geral de Controle Externo apontou que os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, e **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, teriam executado despesas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem a regular liquidação, causando, em tese, um suposto dano ao erário no importe de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

93. A imputação inaugural da SGCE foi aditada pelo Ministério Público de Contas, que, mediante a Cota n. 0015/2017-GPEPSO (ID n. 466968), apontou que a **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 088.218.930.001-48, também seria responsável, solidariamente com os demais acusados, a respeito da irregularidade na liquidação de despesa advinda do Processo Administrativo em testilha.

94. A responsabilidade do **ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, foi afastada, neste pronunciamento jurisdicional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

especializado, por absoluta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente lide de contas, conforme arrazoado constante no item II.I deste Voto.

95. O **Senhor RAFAEL MORAIS DOS SANTOS** não apresentou qualquer manifestação (ID n. 442158).

96. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 438272), em defesa dos direitos dos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, impugnou a acusação por negativa geral, com a finalidade de manter os fatos controvertidos.

97. Além disso, sustentou que a ausência de controle de liquidação da despesa do Processo Administrativo, ora apreciado, somente obrigava “o ressarcimento dos valores recebidos caso comprovada a ocorrência do efetivo dano ou apropriação indevida das partes envolvidas” (ID n. 438272, à pág. n. 432). Para robustecer a peça defensiva, colacionou precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo AC 00001422920064013201⁴) e da 1ª Tuma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1322353/PR⁵).

⁴ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO, ALÉM DO MONTANTE RELATIVO À PARCELA NÃO EXECUTADA DO CONVÊNIO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do requerido, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte).

2. Caso em que, embora comprovada a não execução total das obras relativas aos valores repassados por convênio, com a condenação ao pagamento da parte não executada, com prejuízo ao erário, não se comprovou o desvio da verba, com destinação ao réu ou a terceiros.

3. Apelação não provida.

(TRF-1 Processo AC 00001422920064013201 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação 13/02/2015. Julgamento 3 de Fevereiro de 2015. Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES). (Destacou-se)

⁵ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OS PRÉVIOS EMPENHOS. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR QUANTO À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE EVENTUAL ATUAÇÃO DOLOSA DO AGENTE. REQUISITOS DO TIPOS. CONDUTA INSERIDA NO CAMPO DA MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

98. Asseverou, assim, que a imputação de responsabilidade não demonstrou, em nenhum momento, prova da ocorrência de prejuízo ou apropriação indevida por parte dos defendentes, devendo, na sua ótica, ser afastada a responsabilidade atribuída aos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO e MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**.

99. A **Empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 088.218.930.001-48, suscitou carência de nexo de causalidade (ID n. 545538). Argumentou que a responsabilidade da contratada somente se dá quando tiver concorrido para a prática do ato inquinado de ilegalidade e, além disso, na hipótese de ter sido beneficiada pelo ilícito.

100. Noticiou que o relatório técnico inaugural imputou, exclusivamente, a irregularidade em tela aos membros da comissão de Recebimento, em razão de suas condutas, consistentes na ausência de controles, requisições e instrumentos que permitisse identificar os beneficiários, a quantidade consumida e a finalidade pública.

101. Disse que inexistem nos autos elementos mínimos capazes de lhe atribuir conduta correlacionada a “ausência de controles, requisições e instrumentos, enquanto mecanismos necessários a aferição da liquidação da despesa” (ID n. 545538).

102. Defendeu a tese de que a manifestação do Ministério Público de Contas se revelou carente quanto à indicação do nexo de causalidade em relação aos fatos narrados no Relatório Técnico inaugural, razão porque não subsistira justa causa à sua responsabilização.

2. A leitura atenta do acórdão evidencia que o ex prefeito, ora recorrente, foi condenado pela violação dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 por ter efetuado o pagamento de despesas sem os prévios empenhos, sem que, no entanto, tenha sido realizado o juízo de valor quanto à ocorrência, ou não, de prejuízo ao erário da Municipalidade de Tapejara/PR, bem como no concernente à sua eventual atuação dolosa. Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido, pois, à toda evidência, não há a subsunção da conduta reputada ímproba aos tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, os quais reclamam, respectivamente, o efetivo prejuízo e a atuação dolosa do agente.

3. A conduta do ex-prefeito, ora recorrente, está inserida no campo da mera irregularidade administrativa. Tanto assim, que o próprio acórdão recorrido, a despeito de tê-lo condenado, tão somente asseverou que “[...] o ex-prefeito municipal desobedeceu o procedimento legalmente estatuído para a realização de despesas [...]” (fl. 5.947). Precedentes: REsp 1.179.144/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/12/2010; e REsp 1.036.229/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Recurso principal conhecido e, no mérito, prejudicado. Recurso adesivo conhecido e provido. (REsp 1322353/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012). (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

103. Por derradeiro, garantiu que o serviço contratado foi efetivamente prestado, nos moldes pactuados com a Administração Pública municipal, motivo pelo qual inexistiu dano ao erário. Além disso, pontuou que realizou diversas despesas para o preparo das refeições, consubstanciada na “movimentação de materiais, compras e saídas; movimentação financeira, como forma de demonstrar que a Contratada movimentou os recursos havidos na compra de gêneros, no pagamento de pessoa, de tributos, de tarifas, tudo em função da prestação de serviços para a qual foi contratada” (ID n. 545538).

104. Em manifestação, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) reconheceu que os **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA e RAFAEL MORAIS DOS SANTOS** teriam executado despesa no Processo Administrativo sindicado sem a regular liquidação da despesa, causando, com isso, dano ao erário no valor de **R\$ 359.572,02**, motivo pelo qual propugnou pelo julgamento irregular das contas desses jurisdicionados, com imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária proporcional ao dano causado ao erário. Mencionado posicionamento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1129750).

105. Por outro lado, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1129750) manifestaram-se pelo julgamento regular das contas da **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, sob o fundamento de não ter restado demonstrado irregularidade de sua parte.

106. Assiste parcial razão aos posicionamentos da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1129750). Explico.

107. No caso dos autos, tenho que, de fato, conforme manifestaram-se a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e Ministério Público de Contas (ID n. 1129750), **sucederam-se falhas formais na liquidação de despesa resultante da execução do negócio jurídica estabelecido nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.**

108. O item 5.1 do Termo de Referência n. 65 estabeleceu os requisitos mínimos para a correta liquidação da despesa advinda da execução do objeto do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado, mensalmente, após a apresentação pela CONTRATADA dos seguintes documentos:

5.1.1. **Nota Fiscal** devidamente preenchida;

5.1.2. **Requisições das refeições fornecidas**, devidamente preenchidas e autorizadas;

5.1.3. Mediante o compute das refeições fornecidas mensalmente;

5.1.4. Indicação do banco, agência e conta bancária da empresa que receberá o valor da prestação do serviço;

5.2. A CONTRATANTE não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer refeições e/ou produtos fornecidos sem sua autorização, extrapolando, qualitativamente ou quantitativamente, o disposto no termo de contrato;

5.3. **O pagamento está condicionado, ainda, ao atesto na referida nota fiscal pelo Gestor do Contrato; (Destacou-se)**

109. Ocorre que, consoante apontamento constante na petição acusatória da SGCE (ID's ns. 333089 e 333091), nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 não foram observadas essas disposições, visto que inexistiam controle das requisições, de modo que não foi possível identificar os beneficiários, o quantitativo consumido, de modo a ser constatada a fragilidade na liquidação da despesa pública.

110. A propósito, confira-se a aludida manifestação técnica, *verbis*:

Ressaltamos que **não consta nos autos instrumentos de controle que comprovem a liquidação desta despesa, consta simplesmente o certificado de recebimento no verso das notas fiscais e certidões da equipe de recebimento** assinadas pelos Senhores Mácio Rodrigues Paiva (CPF 679.856.292-20); Rogerio Ribeiro da Silva (CPF 931.109.527-34); Rafael Moraes dos Santos (CPF 528.751.562-68), **atestando os valores mensais recebidos.**

[...]

Conforme ficou evidenciado, os valores mensais apresentam grande variação de um mês para outro, considerando que o fornecimento é destinado a servidores lotados na SEMAS, e que não há grande variação do quadro de servidores, e mediante a **ausência de controle das requisições, não foi possível identificar os beneficiários dos serviços, a quantidade consumida e a finalidade pública, logo constatamos fragilidade na liquidação destas despesas.**

Sendo assim, na qualidade de membros da comissão de recebimento ao **procederem a liquidação da despesa sem comprovar por meio de controles, requisições e instrumentos necessários para efetivamente atestar a execução e o recebimento dos serviços**, foram omissos em suas atribuições possibilitando a ocorrência do dano ao erário. (Destacou-se)

111. Além disso, impede registrar, por ser juridicamente relevante, que **nenhum dos documentos intitulados como “ordem de fornecimento”** (IDs ns. 546997, 546999, 547000), que foram apresentados pela **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, constam as assinaturas do suposto subscritor, Senhor **DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (essa documentação pretendia comprovar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

solicitações/requisições diárias de fornecimento de refeições), razão pela qual, no ponto, não possuem qualquer validade jurídica e, por isso mesmo, não podem ser valorados como acervo probatório apto a comprovar a liquidação da despesa objurgada pelo relatório técnico inaugural.

112. No ponto, o que existem, nos autos, conforme destacou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 556738), são requisições e recebimentos globais (e não diários) de refeições, consoante acervo probatório colacionados nos IDs ns. 546997, 546999 e 547000.

113. Com efeito, pode-se observar que no decorrer da liquidação da despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 existem, evidentemente, falhas graves que comprometem a sua lisura e credibilidade, contrariando, dessa forma, a disciplina normativa prevista no artigo 63 da Lei n. 4.320, de 1964, configurando-se, desse modo, em irregular liquidação de despesa.

114. Liquidação é o segundo estágio da despesa e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício. Em outras palavras, é a confirmação de que o contratado cumpriu todas as obrigações contratuais assumidas⁶.

115. De fato, o estágio da execução da despesa denominado “liquidação” é essencial à verificação de regularidade do pagamento que se reclama, é dizer, trata-se de etapa imprescindível ao bom desempenho da fiscalização dos contratos administrativos ao aferir o regular atendimento às obrigações contratuais assumidas pelo particular.

116. Com efeito, a requisição e recebimento diários do objeto contratação (fornecimento de refeições), devidamente assinados e aliados à outros elementos probatórios, tem o condão de angariar substrato mínimo para se liquidar a despesa e, desse modo, legitimar a cobrança apresentada pela empresa contratada, cujo suporte legal para a liquidação da despesa é oferecido pelo artigo 63 da Lei 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

⁶Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 689.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- II - a importância exata a pagar;
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

117. Vê-se, pois, que a liquidação encerra o momento oportuno à realização das diversas conferências necessárias ao reconhecimento da despesa. Ressalta ao dispositivo legal o rigor que deve ser adotado nessa etapa, de modo a identificar, com clareza e exatidão, a pertinência e o *quantum* da obrigação reclamada, a aptidão do credor e os aspectos qualitativos correlatos ao objeto do gasto realizados com os recursos públicos, o que torna imperiosa a expedição de requisições e recebimentos diários de refeições.

118. Observa-se, ainda, que a mencionada lei faz referência ao suporte documental para a comprovação da entrega do bem fornecido, que se traduz na liquidação da despesa, pois somente tal atitude, em cotejo com os demais elementos, possibilita a verificação objetiva do cumprimento das condições acordadas.

119. Esse seria, assim, o caráter material pertinente ao ato de liquidação, para além da observância dos requisitos formais ou processuais. É essa a lição do professor Heraldo da Costa Reis⁷, ao aclarar do que trata a liquidação da despesa, *in litteris*:

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços fantasmas.

120. Registre-se, por oportuno, que a presença das requisições e recebimentos diários são imprescindíveis para a escorreita liquidação da despesa pública e que as suas ausências

⁷REIS, Heraldo da Costa. **A Lei n. 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 31. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, pp. 149 a 150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

acarretam a irregularidade na liquidação da despesa, pois ausente uma garantia concreta do fornecimento do bem contratado, conforme as especificações.

121. Todo elemento comprobatório, ainda mais a lavratura de requisições e recebimentos diários das refeições, não consiste em mero capricho da Administração Pública, quiçá excesso de zelo, mas sim característica do seu *munus* quanto à fiscalização e ao acompanhamento do emprego correto dos recursos por ela repassados.

122. Por isso que as medidas exigidas para regular liquidação da despesa denotam uma sequência de atos necessários a delinear o conjunto probatório, a medida em que os agentes públicos, ao requisitar e ao atestar diariamente o recebimento do objeto contratado, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado (ou fornecido) e que seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento do serviço prestado ou produto entregue (vide arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964).

123. Disso defluiu, com efeito, que a ausência de requisições e recebimentos diários do objeto contratado impede a conclusão de que os produtos tenham sido efetivamente recebidos ou de que tenha havido a efetiva prestação do serviço descrito no documento fiscal, daí porque tal inobservância legal constitui-se em irregular liquidação de despesa, por afronta ao disposto no artigo 63 da Lei 4.320, de 1964.

124. A jurisprudência deste Tribunal, em regra, caminha no sentido de que havendo a constatação de irregularidade na despesa haveria a necessidade de se imputar débito (Acórdão APL-TC 00336/21, Processo n. 03405/16; Acórdão PPL-TC 00058/21, Processo n. 03405/16; Acórdão AC1-TC 00770/21, Processo n. 01482/21; Acórdão APL-TC 00254/21, Processo n. 00138/13).

125. A exceção, seria nos casos em que, a despeito da constatação de irregularidade na liquidação da despesa, não houvesse elementos que conduzissem a ocorrência de dano ao erário, hipótese em que somente se aplicaria a sanção pecuniária. Em essência, essa questão jurídica foi decidida no julgamento do objeto dos autos do Processo n. 00321/2019/TCE-RO, que materializou o Acórdão APL-TC 00115/21, de relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. É cabível a citação por edital, quando demonstrada as tentativas infrutíferas de notificar pessoalmente dos responsáveis. 2. A elaboração de Relatório Técnico em que tenha sido apontada a irregularidade interrompe a prescrição da pretensão punitiva, por ser ato inequívoco que importou apuração do fato, nos termos do art. 3º, §o, alínea “g”, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

3. A constatação de irregularidades autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de sanção ao agente responsável.

4. Concluída a execução dos serviços, sem indícios de dano ao erário, é possível deixar de se pronunciar pela anulação do ato, preservando a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória que teve como origem expediente da Delegacia de Polícia Civil de Vilhena¹, referente à apuração da prática dos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação no âmbito do Poder Executivo de Vilhena, durante o exercício de 2014 e 2015, objeto do Inquérito Policial nº 796/2018, cuja cópia foi encaminhada em anexo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade quanto ao mérito, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva em relação ao quantum da multa cominada (item III), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

[...]

II - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações diretas realizadas com as empresas M.C.F. Peixoto – Me (CNPJ nº 08.934.590/0001-31) e Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), quanto aos Processos Administrativos de Reconhecimento de Dívida nº 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, por descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da dispensa indevida da licitação, violação aos princípios da Administração Pública e a liquidação irregular de despesa; III – Multar, individualmente, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), os Senhores José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), Ex-Prefeito Municipal; Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72), Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, e Elizeu de Lima (CPF nº 220.771.382-20), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, correspondente a 4% do valor parâmetro, conforme o inciso II do artigo 55 da LC n. 154/1996 c/c inciso II, do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a ocorrência da ilegalidade descrita no item I da decisão; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolham o valor da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

126. Na ocasião, o relator dos autos, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, deixou assentado em seu Voto que:

25. Diante das informações e documentos colhidos durante a investigação criminal (IPL nº 524/2016 – ID=718723), que compõem o acervo documental deste processo, **é possível verificar que não houve processo licitatório e nem controle no fornecimento do produto adquirido, não estando presentes os pressupostos para o processamento regular da despesa. Contudo, apesar da existência de vícios formais, não existem elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário** decorrente dos Processos Administrativos de reconhecimento de dívidas nºs 3178/2014, 1131/2015 e 1551/2015, restando configurado tão somente as condutas de burla ao procedimento licitatório, de violação aos princípios da Administração Pública e de liquidação irregular de despesa, em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, e os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.26. (Destacou-se)

127. É o caso dos presentes autos, pois foi claramente demonstrado a irregularidade na liquidação da despesa, porém inexistem elementos concretos que conduzam a afirmativa de que as refeições não foram fornecidas, visto que foram confeccionados requisições e termos de recebimentos, ainda que de forma ampla e não diários, das refeições, sendo apresentado as notas fiscais, devidamente atestadas pelos membros da comissão de recebimento, conforme acervo probatório acostado nos IDs ns. 333079, 333081, 333083, 333085, 333089, 546997, 546999 e 547000, o que, pontualmente, implica dizer que, formalmente, não sucedeu dano ao erário, o qual, peremptoriamente, deve ser cabalmente demonstrado, para que a imputação débito aos acusados, diante dos cânones do devido processo legal, constitucionalmente consagrado na atual ordem jurídica pátria.

128. Desse modo, resta patente, tão somente, a irregularidade formal na liquidação da despesa, que, em tese, reclamaria a aplicação de sanção pecuniárias aos responsáveis, contudo **verifico**, na espécie, **a incidência da Pretensão Punitiva deste Tribunal**, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, visto que entre as datas das citações dos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (18 de janeiro de 2017 – IDs ns. 395480 e 395484), **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA** (18 de janeiro de 2017 – IDs ns. 395481 e 395484), **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS** (25 de outubro de 2016 – ID n. 370531, às págs. ns. 371 e 372), até a presente data (março de 2022 – ID n. 370528) transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

129. Noutro ponto relacionado à questão central deste apontamento, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 556738), após analisar a defesa apresentada pela **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, compreendeu que “não ocorreu inexecução contratual por parte da empresa defendente (ID n. 556738, à pág. 492) e acrescentou que “também não se vislumbrou qualquer outra conduta de sua parte que pudesse ter contribuído para a ocorrência do dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, inexistindo, portanto, nexa causal [...]”.

130. No mesmo sentido, caminhou o Ministério Público de Contas (ID n. 707893), *in verbis*:

A propósito, **imprescindível registrar-se que**, no caso em análise, **não há se falar em responsabilização da contratada** [Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.], porquanto a referida empresa não contribuiu para a ocorrência do dano ao erário apurado, muito menos deixou de executar o ajuste nos moldes contratados, inexistindo, portanto, nexa causal, elemento indispensável para a atribuição de qualquer responsabilidade. Nessa esteira, **é válido lembrar que a contratada apresentou em suas justificativas** [DOC 10 – Parte 1 - ID nº 546997, Parte 2 – ID nº 546999 e Parte 3 - ID nº 547000] **a documentação alusiva à liquidação das despesas oriundas do ajuste, a exemplo das notas fiscais preenchidas com os respectivos atestados de recebimento pelos membros da comissão, bem como as requisições das refeições fornecidas preenchidas e autorizadas**, indicando o cômputo da quantidade fornecida mensalmente, nos moldes delineados no Termo de Referência n. 065/15, não havendo ocorrido, pois, inexecução contratual por parte da empresa ELLO. (Destacou-se)

131. Acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, por seus próprios fundamentos, uma vez que, *in casu*, não foi demonstrado conduta da empresa contratada que contribuisse para a consumação da irregularidade formal na liquidação da despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

132. Dessarte, a medida que se impõe é o julgamento regular dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si imputada foi afastada, na forma alhures consignada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, ao acolher parcialmente as derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1104575) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1129750), apresento o seguinte voto à colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – DECLARAR, com amparo jurídico no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária nos procedimentos deste Tribunal, de acordo com a norma de extensão prevista no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 15 do CPC, **a ilegitimidade passiva do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, **para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial**, uma vez que o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352) concluiu que as assinaturas atribuídas ao citado jurisdicionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 “não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, são falsas”;

II – RECONHECER, preliminarmente, **a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado**, consoante normatividade prevista no artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, quanto às impropriedades formais relacionadas à execução de despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, que foram imputadas aos **Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, **MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, e **RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, na medida em que entre a data de suas citações (25 de outubro de 2016 e 18 de janeiro de 2017) até a presente data (março de 2022) transcorreram o lapso superior ao lustro prescricional;

III – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

imputada foi afastada, cuja assertiva foi corroborada pela derradeira manifestação da SGCE e do MPC;

IV – JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal apurado, no valor histórico de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), decorrente da executado despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, da forma que se segue:

IV.I – DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS. em função da seguinte irregularidade:

IV.I.a - Descumprimento da normatividade inserta no artigo 37, *caput*, da Constituições Federal de 1988 e dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade, visto que praticaram atos conducentes para que a despesa decorrente do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 fossem realizadas sem finalidade pública.

V – IMPUTAR, na forma do artigo 71, § 3º da CF/88, c/c artigo 19 da LC n. 154, de 1996, ao **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e à **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, à **obrigação solidária** de restituir ao Erário Municipal o valor histórico de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado e corrigido com juros de mora de outubro de 2015 a janeiro de 2022, corresponde ao valor de **R\$ 1.016.257,90** (milhão, dezesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

centavos), em razão da irregularidade apontada no item IV.I e subitem IV.I.a deste acórdão;

VI – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária proporcional ao dano causado ao erário, visto que sucedeu, na espécie, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, nos termos do artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, dado que entre as datas das citações do **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO** (18 de janeiro de 2017) e da **Senhora IVANI FERREIRA LINS** (26 de outubro de 2016) até a presente data (março de 2022) transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional;

VII – FIXAR, com base no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no **DOeTCE-RO**, para o recolhimento do débito imputado no item V deste *decisum* devidamente atualizado;

VIII – ALERTAR que o débito (item V deste Acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho-RO, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO;

IX – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito imputado via item V, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o artigo 27, inciso II, e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

X – ENCAMINHE-SE cópia da defesa do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34 (ID n. 375738), do Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352), do Relatório Técnico de ID n. 1068950 e desta Decisão ao Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com o desiderato de tomar conhecimento do teor da perícia grafotécnica realizada pela POLITEC, a qual guarda correlação com a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

- a) ao **Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, mediante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, via ofício**;
- b) ao **Senhor MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA**, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, via ofício**;
- c) ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, **via DOeTCE-RO**;
- d) ao **Senhor RAFAEL MORAIS DOS SANTOS**, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, **via DOeTCE-RO**;
- e) ao **Senhor IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento, por intermédio de seus Advogados, **Senhora DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA**, OAB/RO n. 5.925, e **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, **via DOeTCE-RO**;
- f) à **EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, mediante os seus Advogados, **Senhores AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, OAB/RO n. 4-B, **AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO**, OAB/RO n. 1.225, e **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, **via DOeTCE-RO**;
- g) à **EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo **Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, CPF n. 457.177.372-20, **via DOeTCE-RO**.
- h) ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

XII – PERMITIR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XIII – PUBLIQUE-SE;

XIV – JUNTE-SE;

XV – APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara,
ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator